



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	» 140\$	»	80\$
A 2.ª série	» 120\$	»	70\$
A 3.ª série	» 120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 23 850:

Cria o lugar de oficial-porteiro do Tribunal da Comarca de Portalegre.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 23 851:

Fixa os preceitos gerais reguladores da vida militar dos sargentos dos quadros de complemento.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo dos Estados Unidos da América depositado o instrumento de adesão às Convenções Aduaneiras Relativa à Importação de Material Profissional e sobre o Livrete A. T. A. para a Importação Temporária de Mercadorias, assinadas em Bruxelas, respectivamente, em 8 de Junho e 6 de Dezembro de 1961.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 48 833:

Fixa as gratificações a que tem direito o pessoal que venha a prestar serviço nas escolas de habilitação de professores de posto escolar das províncias ultramarinas.

Tendo em conta o que sobre a matéria é disposto no Decreto-Lei n.º 41 399, de 26 de Novembro de 1957, alterado pelo Decreto-Lei n.º 48 256, de 21 de Fevereiro de 1968:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

1.º Na Armada, os quadros de sargentos de complemento são os seguintes:

Quadro	Letras designativas
Reserva da Armada sem direito a pensão	RAb
Reserva naval	RN
Reserva marítima	RM
Reserva legionária	RL

2.º As classes e postos do quadro de sargentos da reserva da Armada sem direito a pensão são os mesmos que os do quadro de sargentos do activo fixados no Estatuto dos Sargentos e Praças da Armada.

3.º As classes e postos dos quadros dos sargentos das reservas naval e marítima são os seguintes:

Classes	Abrevia-turas	Letras designativas	Postos
Fuzileiros	fuz.	FZ	Segundo-sargento.
Técnicos e especialistas	téc. e.	TE	Subsargento.

A classe dos técnicos e especialistas compreende vários ramos, que são definidos por despacho do Ministro da Marinha, de acordo com as conveniências do serviço.

4.º No quadro de sargentos da reserva legionária não existem classes e os postos são os mesmos que os dos sargentos dos quadros dos sargentos da reserva naval e marítima.

5.º O ingresso nos quadros de sargentos de complemento realiza-se:

- Para a reserva da Armada sem direito a pensão — por transferência dos sargentos do quadro de sargentos do activo, nos termos fixados no Estatuto dos Sargentos e Praças da Armada. Os sargentos transferidos mantêm as respectivas classes, subclasses, ramos, postos e especializações;
- Para as reservas naval e marítima — pela promoção a subsargento dos segundos-grumetes das mesmas reservas que, depois de terem concluído

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral da Justiça

Portaria n.º 23 850

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 2 do artigo 318.º do Estatuto Judiciário, seja criado o lugar de oficial-porteiro do Tribunal da Comarca de Portalegre.

Ministério da Justiça, 15 de Janeiro de 1969. — O Ministro da Justiça, *Mário Júlio Brito de Almeida Costa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 23 851

Convindo fixar os preceitos gerais reguladores da vida militar dos sargentos dos quadros de complemento;

com aproveitamento o Curso de Formação de Sargentos de Complemento (C. F. S. C.), tenham sido graduados em cabo e concluído doze meses de serviço efectivo na Armada como segundos-grumetes graduados em cabo;

c) Para a reserva legionária — pela transferência dos graduados da Brigada Naval da Legião Portuguesa, nos termos expressos no Decreto-Lei n.º 41 399, de 26 de Novembro de 1957, efectuando-se o ingresso no posto de subsargento.

6.º Aos sargentos da reserva da Armada sem direito a pensão competem funções idênticas às dos sargentos do quadro de sargentos do activo, da mesma classe e posto, na medida em que a sua experiência naval o permita.

7.º Aos sargentos das reservas naval e marítima competem as seguintes funções:

- a) Classe de fuzileiros — nos comandos e unidades em terra e nas forças e unidades de fuzileiros e de desembarque;
- b) Classe de técnicos e especialistas — desempenho de funções para que sejam adequadas as habilitações profissionais adquiridas antes da sua incorporação na Armada e completadas durante a frequência do C. F. S. C.

8.º Aos sargentos da reserva legionária compete prestar serviço nas unidades e serviços da Armada, compatível com a sua preparação militar e profissional.

9.º A todos os sargentos de complemento compete prestar serviço nas unidades de fuzileiros e de desembarque.

10.º Os sargentos de complemento podem encontrar-se numa das seguintes situações:

- a) Efectividade de serviço;
- b) Licenciados.

11.º Os sargentos de complemento estão na efectividade de serviço com uma das seguintes finalidades:

- a) Prestação do período normal de serviço efectivo na Armada; esta prestação de serviço é regulamentada pelo Ministro da Marinha, de acordo com o prescrito na Lei do Serviço Militar;
- b) Continuação, voluntária, da prestação de serviço militar quando houver conveniência para o serviço; esta prestação é realizada por períodos de um ano, sucessivos ou alternados, até ao limite fixado por despacho do Ministro da Marinha;
- c) Para fins de treino e instrução, de acordo com o prescrito na Lei do Serviço Militar e no Decreto-Lei n.º 41 399, de 26 de Novembro de 1957;
- d) Para satisfazer maiores necessidades da Armada em sargentos, em caso de guerra ou de emergência.

12.º A prestação de serviço a que se refere a alínea a) do n.º 11.º nos quadros de sargentos de complemento apenas se aplica aos indivíduos que ingressam naqueles quadros habilitados com o C. F. S. C.

13.º As obrigações militares dos sargentos de complemento cessam, em tempo de paz, quando perfizerem 45 anos de idade.

14.º São abatidos aos quadros de complemento os sargentos que:

- a) Sofram pena de demissão;
- b) Sejam condenados a prisão maior;
- c) Sejam condenados em suspensão de direitos políticos.

15.º No tempo de prestação de serviço efectivo na Armada não é contado o seguinte:

- a) O de cumprimento de pena que importe suspensão de funções;
- b) O de ausência ilegítima no serviço.

16.º O tempo de frequência do C. F. S. C. é contado como tempo de serviço efectivo na Armada.

17.º Os sargentos de complemento na efectividade de serviço:

- a) Estão sujeitos à disciplina e à justiça militar;
- b) Têm direito aos vencimentos, gratificações, outros abonos, regalias e assistência estabelecidos para os sargentos dos quadros permanentes do mesmo posto prestando serviço efectivo, tendo em conta as excepções expressamente estabelecidas na legislação vigente;
- c) Têm direito às pensões e indemnizações estabelecidas na legislação em vigor para os sargentos dos quadros permanentes do mesmo posto e suas famílias, nos casos de incapacidade, permanente ou temporária, ou de morte, em serviço e por efeito do mesmo;
- d) Têm direito às honras e continências estabelecidas para os sargentos dos quadros permanentes;
- e) Usam os artigos de fardamento e pequeno equipamento que forem estabelecidos por portaria do Ministro da Marinha;
- f) Têm direito às regalias consignadas na Lei do Serviço Militar.

18.º Aos sargentos de complemento na efectividade de serviço não é permitido:

- a) Exercer actividades estranhas à Armada que sejam contrárias à ética militar;
- b) Ser nomeado para comissão estranha ao Ministério da Marinha ou tomar posse de cargo alheio ao mesmo Ministério, sem prévia autorização do Ministro da Marinha;
- c) Contrair matrimónio sem licença das autoridades militares.

19.º Aos sargentos de complemento licenciados e sujeitos a obrigações militares pertence:

- a) Nos primeiros doze anos da sua vida militar:
 - 1) Não se ausentarem do País sem autorização do Ministério da Marinha;
 - 2) Não mudarem de residência, por prazo superior a seis meses, para outra parcela do território nacional sem autorização do mesmo Ministério;
 - 3) Informarem a Direcção do Serviço do Pessoal (3.ª Repartição) da mudança de residência, quando se verificar dentro da mesma parcela do território nacional;
 - 4) Comunicarem à referida entidade as habilitações literárias e técnicas que forem adquirindo, bem como as mudanças de actividade profissional que correspondam à aquisição de conhecimentos de interesse para as forças armadas;
 - 5) Prestarem compromisso, no acto de saída temporária de uma parcela do território nacional para outra, de se apresentarem com a urgência possível em caso de convocação, comprometendo-se igualmente

a manter informado da sua residência temporária o posto policial de entrada do território para onde se ausentar.

b) No restante tempo da sua vida militar:

- 1) Informarem a Direcção do Serviço do Pessoal (3.ª Repartição) das mudanças de residência por tempo superior a seis meses;
- 2) Prestarem compromisso, no acto de saída para o estrangeiro, de, em caso de guerra ou de emergência, se apresentarem com a urgência possível.

20.º Os sargentos de complemento na efectividade de serviço, de harmonia com as necessidades do serviço, frequentarão:

- a) Os cursos de especialização ou de aperfeiçoamento estabelecidos no Estatuto dos Sargentos e Praças da Armada para os sargentos do activo;
- b) Cursos de actualização, quando, depois de licenciados, regressem à efectividade de serviço;
- c) Outros cursos destinados a melhorar a sua preparação militar e técnica para o desempenho das funções que lhes pertencem.

21.º A promoção dos sargentos de complemento é realizada segundo os dois seguintes sistemas:

- a) Por distinção, em condições análogas às fixadas no Estatuto dos Sargentos e Praças da Armada para os sargentos dos quadros permanentes;
- b) Por diuturnidade, apenas no que respeita às reservas naval, marítima e legionária, desde que satisfaçam às condições gerais e especiais de promoção.

22.º As condições gerais de promoção referidas na alínea b) do número anterior são idênticas às fixadas no Estatuto dos Sargentos e Praças da Armada para os sargentos do quadro de sargentos do activo. As condições especiais de promoção são as que constam do mapa anexo a esta portaria.

23.º A antiguidade relativa dos sargentos de complemento é regulada pelo estabelecido no Estatuto dos Sargentos e Praças da Armada para os sargentos dos quadros permanentes, tendo em conta a seguinte disposição: «Depois de terem sido licenciados pela primeira vez, a posição dos sargentos das reservas naval, marítima e legionária na escala de antiguidades do respectivo posto e classe é determinada pelo tempo de serviço efectivo prestado nesse posto».

24.º Em tempo de guerra ou de emergência e de acordo com a legislação a que nesse sentido for promulgada:

- a) Os sargentos dos quadros de complemento podem ser graduados em postos superiores aos indicados nesta portaria;
- b) Os reservistas da reserva marítima não habilitados com o C. F. S. C. podem ser graduados em sargentos da mesma reserva, desde que satisfaçam às condições que para esse efeito forem estabelecidas.

25.º Aos sargentos de complemento prestando serviço efectivo podem ser concedidas as seguintes licenças:

- a) As estabelecidas no Regulamento de Disciplina Militar;
- b) Das juntas médicas;
- c) Por serviço no ultramar.

26.º Na concessão da licença disciplinar (artigo 109.º do Regulamento de Disciplina Militar), são seguidos procedimentos análogos aos estabelecidos no Estatuto dos Sargentos e Praças da Armada para os sargentos dos quadros permanentes, tendo em conta que:

- a) Os sargentos de complemento só têm direito à referida licença decorridos dois anos sobre a data da incorporação na Armada;
- b) No ano civil em que são licenciados, os sargentos de complemento prestando o período normal de serviço só podem entrar na situação de licença disciplinar desde que:

- 1) Já tenham prestado, nesse ano civil, seis meses de serviço efectivo na Armada; ou
- 2) Não tenham gozado a mesma licença no ano civil anterior àquele em que são licenciados.

27.º As licenças das juntas médicas e por serviço no ultramar são concedidas aos sargentos de complemento em condições análogas às estabelecidas no Estatuto dos Sargentos e Praças da Armada para os sargentos dos quadros permanentes.

28.º Os sargentos de complemento na efectividade de serviço são informados periódicamente de acordo com o que for estabelecido para os sargentos dos quadros permanentes no Estatuto dos Sargentos e Praças da Armada.

29.º As informações a que se refere o número anterior são enviadas directamente à Direcção do Serviço do Pessoal (2.ª Repartição). Quando os sargentos dos quadros de complemento forem licenciados, as referidas informações serão enviadas à 3.ª Repartição daquela Direcção para arquivar nos respectivos processos individuais.

30.º Os sargentos de complemento prestando serviço efectivo são obrigados a usar um bilhete de identidade militar, de modelo fixado por diploma especial. O referido bilhete, que não substitui o bilhete de identidade civil ou qualquer outra forma de identificação civil, deve ser entregue na Direcção do Serviço do Pessoal quando os sargentos forem licenciados.

Ministério da Marinha, 15 de Janeiro de 1969. —
O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

Mapa a que se refere o n.º 22.º da Portaria n.º 23 851

Condições especiais de promoção

Promoção a subsargento:

Reserva naval e marítima:

Um ano de serviço efectivo na Armada como segundo-grumete graduado em cabo (a).

Promoção a segundo-sargento:

Reservas naval, marítima e legionária:

Dois anos de serviço efectivo na Armada como subsargento, ou,
Quatro anos de permanência nas reservas, contados desde a data da promoção a subsargento, tendo realizado, pelo menos, quarenta e cinco dias de serviço efectivo na Armada neste posto.

(a) Os segundos-grumetes graduados em cabo designados para prestar serviço nas províncias ultramarinas, em comissão de duração superior a um ano, são dispensados desta condição de promoção, sendo promovidos a subsargento na data do seu embarque para aquelas províncias, sem alteração da sua posição na escala de antiguidades.

Ministério da Marinha, 15 de Janeiro de 1969. —
O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.